



**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA-
FADESA**

DAIANA ALVES DA SILVA

Amamentação no Cárcere da República Federativa Brasileira

**Parauapebas
2023**

DAIANA ALVES DA SILVA

Amamentação no Cárcere da República Federativa Brasileira

Trabalho de conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Curso de Direito para obtenção de Título de Graduação em Direito

Orientador (a): Prof. Wyderlannya Aguiar

Parauapebas
2023

Silva, Daiana Alves

Amamentação no Cárcere da República Federativa Brasileira.

Orientador (a): Wyderlannya Aguiar

2023. 47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavras – Chave: Direito, amamentação, cárcere, princípios.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a produção total ou parcial deste trabalho de conclusão de curso, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

DAIANA ALVES DA SILVA

Amamentação no Cárcere da República Federativa Brasileira

Trabalho de conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Curso de Direito para obtenção de Título de Graduação em Direito

Orientador (a): Prof. Wyderlannya Aguiar

DocuSigned by:
DAIANA ALVES DA SILVA
D72E1B930921442...

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Maicon T

Prof. (a) Dr^a.

Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

DocuSigned by:
FERNANDA RODRIGUES
17D72C58ADB541A...

Prof. (a) Dr. (o)

Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

Wyderlannya o

Prof. (a) Dr. (a) Wyderlannya Aguiar

Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

Data de depósito do trabalho de Conclusão ____ / ____ / ____.

Aos meus pais e familiares que tanto me apoiaram nesta jornada, a todos os Docentes que fizeram parte dessa história direta e indiretamente em especial a minha orientadora: **Wyderlannya Aguiar** pelo apoio e direção.

Agradecimentos

Aos meus amados pais, expresso minha profunda gratidão a vocês por todo o amor, apoio que me deram ao longo desta jornada acadêmica. Sem a presença constante de vocês ao meu lado, eu não teria sido capaz de chegar tão longe

Aos meus amados filhos Arthur Oliveira Da Silva e Heitor Oliveira Da Silva, quero expressar minha profunda gratidão por serem a luz da minha vida e por encherem meus dias com amor, alegria e orgulho. Vocês são o motivo pelo qual eu me esforço todos os dias, e sou imensamente grata por ter vocês como meus filhos.

À minha estimada orientadora, expresso através deste, minha sincera gratidão por toda a orientação, apoio que você me proporcionou ao longo deste processo de elaboração do meu TCC. Sua dedicação e expertise foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico e profissional.

À instituição (FADESA), minha profunda gratidão por fazer parte desta renomada instituição e por me fornecer os recursos e oportunidades necessários para minha formação acadêmica.

Aos meus amigos acadêmicos e agora de vida, Cristiana Araujo, Maquissuel Souza, Joelma Sousa, Warly Brito, gratidão por vocês terem me acompanhado ao longo dessa jornada, não teria sido tão especial sem a presença de vocês.

Resumo

A prisão feminina deve ser estudada de forma separada da prisão masculina, pois esta possui diversas peculiaridades inerentes à condição de ser mulher, sendo a principal delas a questão da maternidade no contexto carcerário. A situação do convívio nos presídios, já é precária para as mulheres em geral, agravando-se consideravelmente quando envolve a maternidade: durante o período da gestação elas não têm à sua disposição estrutura apropriada e assistência médica especializada que possam atender suas necessidades. Sendo que, quando os filhos nascem, a situação se torna ainda mais alarmante, pois se acaba transferindo as dificuldades de estar encarcerado para um terceiro, criando uma situação de condenação extensiva, na qual o princípio constitucional da personalidade da pena é violado. O trabalho apresentado tem como objetivo analisar a situação das mulheres que exercem a maternidade no sistema penitenciário brasileiro, ressaltando a importância de haver um tratamento especial em relação a maternidade no cárcere, pois só o fato de ser uma detenta mulher já demanda tratamento em conformidade com suas singularidades, e tratando-se de detentas gestantes o tratamento deve ser mais cauteloso. Foram abordados aspectos como as condições de encarceramento, a saúde física e mental das mães e dos bebês, e as políticas públicas existentes para a promoção da amamentação no sistema prisional., demonstrando de forma clara e objetiva que existem outros métodos que podem ser colocados em práticas como forma alternativa à prisão privativa de liberdade, a fim de pôr fim ao brutal tratamento que as mulheres gestantes e seus filhos enfrentam no sistema carcerário brasileiro. Busca-se estimular o estado brasileiro no sentido que, quando não houver alternativa a não ser a prisão privativa de liberdade, que seja aplicado o ordenamento jurídico brasileiro e as demais legislações de forma a amenizar o impacto desse aprisionamento na vida materna. Por fim, vislumbra a prisão domiciliar como uma solução plausível para enfrentar a problemática apresentada. O estudo visou compreender a existência de normativa legal sobre a mulher e o direito de cuidar do filho em período de lactação. Por se tratar de um estudo bibliográfico, descritivo, com utilização de leituras obtidas através da utilização de doutrinadores. O resultado da discussão permitiu observar o quanto ainda é difícil assegurar as mulheres lactantes, o direito a amamentação no cárcere.

Palavras-chave: sistema carcerário brasileiro; garantias fundamentais; *regras de Bangkok*; *maternidade*; prisão domiciliar.

ABSTRAT

The female prison must be studied separately from the male prison, as it has several peculiarities inherent to the condition of being a woman, the main one being the issue of motherhood. The situation of living inside the prison, which is already precarious for women in general, is considerably worse when it involves motherhood: during pregnancy they do not have at their disposal appropriate structure and specialized medical assistance, among several other problems. Since, when the children are born, the situation becomes even more alarming, as the difficulties of being incarcerated are transferred to a third party, creating a situation of extensive condemnation, in which the constitutional principle of the personality of the sentence is violated. The present work aims to analyze the situation of women who exercise motherhood in the Brazilian penitentiary system, emphasizing the importance of having a special treatment in relation to motherhood in prison, since the fact of being a woman prisoner already demands treatment in accordance with their peculiarities, and in the case of pregnant detainees, treatment must be more cautious. Aspects such as the conditions of incarceration, the physical and mental health of mothers and babies, and existing public policies for the promotion of breastfeeding in the prison system were addressed., clearly and objectively demonstrating that there are other methods that can be put into practices as an alternative to deprivation of liberty, in order to put an end to the brutal treatment that pregnant women and their children face in the Brazilian prison system. It seeks to encourage the Brazilian state in the sense that, when there is no alternative other than deprivation of liberty, that the Brazilian legal system and other legislation be applied in order to mitigate the impact of this imprisonment on maternal life. Finally, it envisages house arrest as a plausible solution to face the presented problem. The study aimed to understand the existence of legal regulations on women and the right to take care of their children during lactation. Because it is a bibliographic, descriptive study, with the use of readings obtained through the use of indoctrinators.

Keywords: Brazilian prison system; fundamental guarantees; Bangkok rules; maternity; home prison.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - **(ADPF)**

Centro de Reeducação Feminino - **(CRF)**

Departamento Penitenciário do Brasil - **(DEPEN)**

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **(IBGE)**

Índice de Desenvolvimento Humano - **(IDH)**

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **(INFOPEN)**

Lei de Execução Penal. - **(LEP)**

Organização Mundial da Saúde - **(OMS)**

Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - **(PENAIISP)**

Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - **(SUSIPE)**

Supremo Tribunal Federal. - **(STF)**

Sumário

1INTRODUÇÃO	9
Capítulo 1: Prisões femininas	11
1.2 População Carceraria Feminina no Brasil	13
1.3 Tratamento dado às gestantes no sistema carcerário	16
Capítulo 2: Legislação brasileira acerca da amamentação no carcere	19
2.1 Lei de execução penal (LEP).....	19
2.2 Estatuto da criança e do adolescente	22
Capítulo 3: Legislação internacional que versa sobre o tema	23
Capítulo 4: Políticas publicas nacional no sistema carcerário	25
Capítulo 5: Princípios constitucionais que norteiam a amamentação no sistema prisional.....	27
5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	29
5.2 Princípio da Intranscendência da Pena no ordenamento jurídico brasileiro.....	30
5.3 Princípio da igualdade	31
5.4 Princípio da proporcionalidade.....	32
Capítulo 6: Prisão domiciliar como alternativa a prisão preventiva.....	33
Capítulo 7: Julgamento histórico (HABEAS CORPUS 143.641).....	34
Conclusão	37
Referências Bibliográficas	39

INTRODUÇÃO

O aleitamento materno é um direito que jamais deveria ser colocado em pauta, visto que, uma vida depende deste, o vínculo materno se constrói principalmente a traves desse ato, e muitas vezes dentro dos presídios brasileiros esse direito é violado, por diversos fatores, sejam por falta de estrutura, de assistência psicológica, isso porque muitas mães são obrigadas pela situação que enfrentam decorrente do cárcere, a não amamentar seus recém-nascidos e entregá-los a adoção, que manterem eles em um ambiente inadequado, ao qual o estado impõe, fazendo com que dessa forma o vínculo materno seja rompido precocemente.

A amamentação é um processo fundamental para a saúde e o desenvolvimento infantil, proporcionando benefícios tanto para a criança quanto para a mãe. No entanto, no contexto do sistema prisional, o acesso à amamentação e aos cuidados adequados com os filhos pode ser severamente limitado, afetando negativamente a saúde e o bem-estar das mães e dos bebês.

O sistema carcerário brasileiro não foi e não é um exemplo de sistema pra nenhum outro país, isso porque enfrenta diversos problemas desde a superlotação, até a precariedade em sua estrutura, é conhecido mundialmente por violar diversos direitos humanos em relação ao tratamento dado aos seus prisioneiros. A superlotação dos presídios brasileiros rendeu ao Brasil a 4ª posição no ranking dos países que tem o maior número de detentos.

O abandono governamental dessas instituições acaba refletindo na sua precariedade, pois além do pouco investimento existe ainda o problema desvio das verbas destinadas a melhoria dessa estrutura.

A forma como o encarceramento em massa vem sendo exercido no Brasil é preocupante principalmente, porque dentro desse contexto existem mulheres gestante que necessitam de um olhar mais atento, visto que a situação a qual se encontram englobam muitas especificidades inerentes a maternidade, essas ficam a mercê das mazelas de um sistema que não foi feito para gerar uma vida, muito menos para comportar uma criança em seus primeiros meses de vida.

É dentro desse contexto que a prisão feminina se manifesta como uma das mais abruptas já vista, visto que os dados do DEPEN apontam um alarmante número em relação a população carceraria feminina, que atingiu o número de 44.721 prisioneiras em junho de 2021, demonstrando dessa forma, o encarceramento em massa de mulheres, geralmente essas mulheres traçam o mesmo perfil, jovens, mães, baixa renda, empregos informais, baixa escolaridade, em sua maior parte respondem pelo crime de tráfico de drogas. Sendo este crime o predominante

na condenação de mulheres, sendo que sua maior motivação para a prática do delito é o sustento familiar.

Portanto, o que mais chama atenção dentro do contexto apresentado é a perversidade do sistema no tocante as relações sociais e familiares dessas mães em situação de cárcere, isto porque, não bastasse a falta de estrutura e assistência, existe também a falta de apoio familiar, a maioria das mulheres gestantes são abandonadas por seus parceiros e muitas vezes por seus familiares, tornando-se assim o processo da maternidade além de doloroso solitário.

Frente a tanta dificuldade enfrentada muitas mulheres gestantes optam por não amamentar o recém-nascido, para evitar o aprofundamento afetivo, que futuramente lhe causaria muita dor, visto que, conforme o crescimento da criança ocorre o desmame e por consequência a separação do filho com a mãe.

Portanto, é notória a falência do modelo de sistema carcerário adotado no Brasil, mas o governo ignora de forma clara e alarmante a necessidade da implementação de novas políticas públicas para melhoria do sistema penitenciário, principalmente no tocante as mulheres gestantes, e infelizmente insiste em utilizar um sistema que de todos os modos já declarou sua falência.

Diante desse cenário, este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo investigar a questão da amamentação no sistema carcerário, analisando a situação atual das mulheres encarceradas em relação ao acesso à amamentação e aos cuidados com seus filhos, adiante será explanado objetivamente todos os títulos relacionados com o tema, a fim de esclarecer a atual situação da amamentação no Cárcere da República Federativa do Brasil.

Capítulo 1: Prisões femininas

1.1 Breve histórico das prisões femininas

A falta de registros históricos sobre a situação das mulheres gestantes no sistema prisional dificulta uma análise mais precisa do tratamento dispensado a esse grupo. No entanto, é importante destacar que a ausência de políticas públicas específicas para as mulheres gestantes no cárcere é um problema recente e que, ao longo dos anos, a sociedade tem se conscientizado sobre a necessidade de garantir seus direitos e bem-estar.

Nas últimas décadas vem se evidenciando uma luta feminina em busca de igualdade em relação ao homem em diversos aspectos da vida social, e no âmbito carcerário não seria diferente, nesse sentido, a desigualdade e injustiças cometidas a mulheres vem sendo levantadas desde os primórdios.

As prisões femininas têm uma história que remonta aos tempos antigos. Na Grécia Antiga, por exemplo, as mulheres eram mantidas em cárcere privado por seus pais ou maridos, e em algumas cidades, havia prisões públicas para as mulheres condenadas por crimes. Na Idade Média, as mulheres também foram presas em prisões públicas, muitas vezes compartilhando as celas com homens.

No Brasil, as prisões femininas surgiram apenas no século XIX, inicialmente com o objetivo de abrigar mulheres que cometeram crimes contra a moralidade, como a prostituição, adultério etc.

Somente na década de 1980 é que o Estado brasileiro começou a implementar políticas específicas para o sistema prisional feminino, como a criação de unidades prisionais exclusivas para mulheres e a adoção de medidas de proteção às gestantes e lactantes.

Durante muito tempo, as prisões femininas foram negligenciadas pelo Estado e, conseqüentemente, não tinham condições adequadas de alojamento, higiene, saúde e educação. Até meados do século XX, as mulheres eram presas com os homens, em celas sem separação.

Outro sim, o que pode se evidenciar no processo histórico do sistema carcerário é que essas prisões foram projetadas com intuito de assegurar que o homem que viesse a cometer crimes que este fosse custodiado até finalizar a fase processual, e posteriormente este viria cumprir a pena que lhe fosse imposta, entre as penas que poderiam ser aplicadas estavam a “pena de morte”, “confissões públicas”, “agressões físicas” (ex: açoite), nesse sentido dispõe Bittencourt:

A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes. (BITTENCOURT, 2011, p.13).

Portanto, nota-se que o sistema prisional desde sua origem foi projetado pensando somente no encarceramento de homens, inicialmente o espaço das mulheres eram limitados ao âmbito familiar e doméstico, as mulheres podiam ser custodiadas apenas por “crimes” comportamentais, ou seja, se as mulheres se comportassem de maneira vista como inadequada pela sociedade, essa poderia ser custodiada e levadas a instituições prisionais, evidenciando o grande machismo que as mulheres sofriam naquela época, nesse sentido, Andrade diz que:

“Nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas (ANDRADE, 2011, p. 119)”.

O primeiro presídio que a história evidencia como sendo prisão feminina, no qual o encarceramento era exclusivo para mulheres, foi criado na Holanda em 1645, este além de servir como local de aprisionamento, também era utilizado para correção comportamental de mulheres e moça, que segundo a sociedade não se comportavam adequadamente, este serviu de modelo para os demais centros prisionais criados ao longo de décadas pelo mundo, em principalmente pela Europa e América latina.

Tratando-se do Brasil o primeiro centro prisional, destinado a mulheres infratoras, a primeira prisão feminina no Brasil foi construída em 1852 no Rio de Janeiro, posteriormente em 1937, em Porto Alegre capital do Rio Grande do Sul, este último era chamado de “Instituto feminino de readaptação social”, eram comandados por freiras, essas eram consideradas mulheres integras, portanto tinham o dever de direcionar as mulheres que não seguiam os padrões da sociedade, como já mencionado acima, as mulheres também eram aprisionadas por “crimes” comportamentais, portanto deveriam conviver com as freiras que ensinariam como deveriam se comportar, nesse ambiente, as prisioneiras se ocupavam com fazeres, considerados pela sociedade compatível com o sexo feminino (ex: cozinhar, lavar, passar, bordar, costurar).

Com o passar dos anos notou-se a necessidade de passar a administração desses reformatórios femininos, onde eram geridos por freiras para o Estado, visto que era evidenciado

que os crimes cometidos por mulheres iriam além de “crimes” comportamentais, cometendo também crimes mais graves, como agressão, roubo, furto, homicídio etc. Dessa forma o estado passou a administrar essas instituições.

Cabe ressaltar, que a finalidade central do sistema é a reeducação e a ressocialização do detento, mas diante de tantos importunos é impossível que tal finalidade se torne realidade, além disso, a cultura do encarceramento no Brasil cresce cada vez mais, o que resulta a superlotação.

Ante exposto, surgiu um paradoxo no sentido em que as prisões sempre foram criadas sobre um prisma masculino, e mesmo quando surgiram as primeiras prisões femininas não se tentaram as singularidades que estas demandariam, apenas se atentaram ao encarceramento e como moldariam aquelas prisioneiras de acordos com os ditames da sociedade patriarcal.

Atualmente, algumas iniciativas têm sido implementadas em âmbito nacional para garantir a proteção da mulher gestante no sistema prisional, como a Resolução nº 7/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para a atenção à saúde de gestantes e lactantes no sistema prisional, e a Lei nº 13.769/2018, que garante às mulheres presas o direito de amamentar seus filhos recém-nascidos durante o período de aleitamento materno.

Apesar dessas medidas, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção das mulheres gestantes no sistema prisional, como o acesso adequado a assistência médica, pré-natal e psicológica, bem como a garantia de condições de higiene e alimentação adequadas durante a gestação e após o parto. A luta pela garantia dos direitos dessas mulheres é contínua e deve ser acompanhada de perto pela sociedade e pelas autoridades competentes.

1.2 População Carceraria Feminina no Brasil

A população carceraria feminina no Brasil vem crescendo drasticamente, diante dessa realidade se faz necessário compreender os aspectos criminológicos a partir da inclusão de uma concepção de gênero. Em consequência dos padrões comportamentais predeterminados desde os primórdios, demonstram a realidade de fato, criminal e consequentemente do sistema penitenciário e nos moldes em que foi estabelecido na sociedade.

Refletindo um problema estrutural do sistema penal brasileiro. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), nos últimos anos o número de mulheres encarceradas no país passou de 5.601 em 2000 para 44.721 em junho de 2021, ou seja, um aumento de quase 700% na população carceraria feminina.

Esse aumento pode ser atribuído a diversos fatores, como a maior participação das mulheres no mercado ilegal de drogas e a aplicação mais rigorosa das leis penais. Além disso, o aumento da violência doméstica e a falta de políticas públicas eficazes para prevenir e combater esse tipo de violência também têm contribuído para o aumento da população carcerária feminina.

Outro ponto que merece destaque é a falta de estrutura adequada para o atendimento das mulheres encarceradas, o que agrava as condições de encarceramento e afeta a saúde física e mental das detentas. A superlotação das unidades prisionais e a falta de políticas específicas para mulheres, como a falta de unidades prisionais femininas e de medidas alternativas à prisão, também são fatores que contribuem para a situação precária das mulheres encarceradas no Brasil.

É importante ressaltar que a evolução da população carcerária feminina no Brasil reflete a necessidade de uma reforma urgente do sistema penal brasileiro, que deve levar em conta as especificidades e necessidades das mulheres encarceradas e buscar alternativas à prisão que levem em consideração a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social.

Muitos estudiosos vêm destacando os diversos fatores que vem contribuído para o crescente encarceramento feminino. Entre esses fatores o que mais se destaca é a discriminação de gênero, isso porque dentro da justiça criminal nota-se uma postura comportamental preconceituosa adotada por vários magistrados que os levam a acreditar na desproporção da conduta de uma mulher infratora e na conduta que esperam da mesma, este prejulgamento ocorre unicamente pelo fato de ser mulher. Diante disso podemos afirmar que nessas circunstâncias ocorre uma “dupla” punição, pelo crime e por ser mulher. Nesse sentido a autora Larissa Paiva Pereira e o autor Gustavo Ávila dizem que; (p. 3)

“Além do estigma normalmente atribuído àquele que delinque, a mulher desviante, em face dessa cultura patriarcal, carrega o rótulo de” criminoso”, bem como o de inconsequente e irresponsável (por agir sem pensar na criação dos filhos) e também acaba perdendo, perante os demais, a sua feminilidade, por praticar condutas socialmente atribuídas ao gênero masculino. Acaba que, mesmo delinquindo em menor expressão, a mulher tem sua punição majorada pelos pré-conceitos da sociedade”.

Os estudos em criminologia têm demonstrado que o sistema prisional brasileiro reflete as desigualdades sociais, econômicas e culturais presentes na sociedade. Nesse sentido, as mulheres encarceradas no Brasil são um grupo que sofre com a falta de acesso a oportunidades

de educação, emprego, saúde e moradia adequada, o que aumenta a vulnerabilidade para o envolvimento com a criminalidade.

Além disso, as mulheres encarceradas são frequentemente vítimas de violência doméstica, abuso sexual e tráfico de drogas, o que as leva a cometer crimes em situações de vulnerabilidade ou pressão social. A criminalização da pobreza e a falta de políticas públicas eficazes para prevenir a violência e proteger as mulheres também contribuem para o aumento da população feminina no sistema prisional.

Outro ponto a ser ressaltado é que as mulheres encarceradas no Brasil enfrentam condições precárias de encarceramento, incluindo a superlotação, a falta de assistência jurídica e de serviços de saúde adequados, a ausência de políticas de proteção à gestação e à maternidade e a violação de seus direitos humanos. Isso pode afetar gravemente sua saúde física e mental, bem como a de seus filhos.

Até a década de 70, os crimes relacionados a mulheres eram a manifestação de pensamentos políticos e ideológicos e o furto, destaca Elizabeth Novaes: (p.15)

“Evidenciavam-se especialmente dois tipos de manifestações: o das questões políticas, para o qual o aprisionamento se dava em repúdio a ideologias e militâncias não aceitas pelo poder maior do Estado, e o do aprisionamento de mulheres por práticas delituosas, sendo o crime de furto, a tipificação com maior incidência, garantindo mandados de prisões e condenações pela prática. O furto era o mais praticado, era o que responsabilizava e encarcerava o sexo feminino. Mesmo em um número pequeno, e sem práticas violentas, o ato de tomar para si, o que não é seu, era” recordista” na condução de mulheres infratoras para as prisões.”

A partir da década de 70, o tráfico de drogas passou a ser o crime predominante no encarceramento feminino, pois as mulheres não são os alvos principais da polícia, mas diante da vulnerabilidade das mesmas, acabam por ser alvo mais fáceis de traficantes, portanto são aliciadas a cometer o crime, e muitas vezes assumem culpa dos seus parceiros.

É incontestável que a questão do tráfico de drogas tem um grande impacto na população carcerária feminina no Brasil. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), de 2020, cerca de 62% das mulheres presas estão cumprindo pena por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Essa situação coloca em evidência a necessidade de políticas públicas que possam enfrentar de forma mais efetiva o problema do tráfico de drogas, com políticas de prevenção ao uso de drogas, investimentos em educação, saúde e assistência social, por exemplo.

Além disso, é importante que sejam implementadas políticas específicas para a população carcerária feminina, que considerem as particularidades e necessidades das mulheres, como a possibilidade de participação em programas de tratamento de dependência química e a oferta de cursos profissionalizantes e capacitação para o mercado de trabalho, que possam contribuir para sua ressocialização e reinserção na sociedade.

1.3 Tratamento dado às gestantes no sistema carcerário

O tratamento dado às gestantes no sistema carcerário é uma questão importante que tem recebido cada vez mais atenção no cenário internacional e nacional. É um assunto que envolve a garantia dos direitos humanos das mulheres, a promoção da saúde e o bem-estar das gestantes e seus filhos.

A Constituição Federal Brasileira assegura o tratamento adequado e a assistência à saúde de todas as pessoas, inclusive das gestantes, independentemente de sua condição de encarceradas ou não. No entanto, a realidade mostra que muitas mulheres grávidas encarceradas ainda enfrentam problemas no acesso a serviços de saúde, alimentação adequada, cuidados pré-natal e pós-parto.

A superlotação enfrentada pelo sistema penitenciário é um problema que atinge proporções preocupantes, pois além da situação violar diversos direitos humanos, esse fator também é visto como um facilitador da proliferação de diversas doenças infectocontagiosas. Dentro desse contexto, as presidiárias sofrem com a falta de assistência médica, psicológica e de medicamento farmacológico.

Isso ocorre porque várias penitenciárias sofrem com a falta de profissionais qualificados, não bastasse isso ainda existe o problema da falta de escolta policial para acompanhar as mesmas, caso necessitem de atendimento hospitalar ou de algum tratamento específico, diante da situação o que se evidencia é que todo e qualquer problema de saúde enfrentado por essas mulheres em sua maioria são tratados a base analgésicos a fim de aliviar a dor. (MILITÃO CRUNO 2014).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promoveu uma pesquisa em 2018 que tinha como objetivo analisar a realidade do tratamento dado a mulheres gestantes e parturientes no

contexto do sistema carcerário, dessa forma, foi enviada uma equipe para que fizessem visitas e coletassem dados a fim de demonstrar a realidade de fato dessas mulheres em situação de cárcere.

O resultado da pesquisa demonstrou que a maior dificuldade enfrentada pelas detentas gestantes e parturientes e, por conseguinte, seus filhos é o acesso à saúde em todos os seus aspectos, seja nas consultas ginecológicas até mesmo o acompanhamento do pré-natal. Também foi constatado mães e seus bebês em acomodações inadequadas e recebendo alimentação não supervisionada, ou seja, direcionada dada a situação de amamentação. Essa precariedade foi averiguada em todos os presídios visitados. (CNJ 2018).

Sobre a situação constatada a então juíza auxiliar da presidência do (CNJ), Adremara dos Santos:

“O que faz a diferença entre uma e outra penitenciária é o empenho de quem está na direção do estabelecimento penal para cumprir a lei e utilizar adequadamente os recursos do fundo penitenciário, disponibilizados pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional) e pelas secretarias de Administração Penitenciária. (2018, online)”.

Diante dessa situação o que podemos notar é uma troca de acusações entre o estado que afirma destinar recursos suficientes para a manutenção do sistema prisional em todos os sentidos, e a direção dos estabelecimentos afirmando que o causador dos problemas constatados é a falta de recurso destinado para sua manutenção.

O que se pode afirmar, é que tanto as faltas de recurso quanto a má administração dos estabelecimentos prisionais refletem diretamente no tratamento direcionada as mulheres gestantes e parturientes no sistema carcerário, dessa forma ferindo seus direitos assegurados como cidadã, por sua vez os filhos dessas já nascem com seus direitos violados.

“É o Estado o responsável pela saúde, vida e dignidade dos cidadãos encarcerados, como seres de direitos que são. Não devendo privá-los de sua cidadania, pois são direitos e deveres constitucionalmente garantidos”. (CUNHA 2018)”.

O Estado tem o dever de assegurar a todos os indivíduos o direito à saúde, à vida e à integridade física e moral, independentemente de sua situação jurídica ou de sua condição social.

Portanto, é de responsabilidade do Estado garantir que as gestantes que estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais tenham acesso a serviços de saúde

adequados, incluindo acompanhamento pré-natal e assistência médica durante o parto e pós-parto. Além disso, é importante que essas mulheres recebam tratamento adequado e humanizado, com respeito à sua dignidade e integridade física e psicológica.

Cumpri ressaltar que a garantia que o bebê nasça com saúde, é o devido acompanhamento pela gestante por um profissional qualificado, que venha a lhe orientar durante o pré-natal sobre alimentação adequada, higiene, cuidados pessoais etc. E como mencionado o responsável por garantir a efetividade desse acompanhamento adequado é o estado, pois ele tem o dever de assegurar assistência adequada a essas mulheres e seus filhos.

No ordenamento jurídico brasileiro temos várias leis e políticas públicas, que buscam viabilizar um atendimento mais humanizada para essas mulheres, teoricamente são normas que estão de acordo com as diretrizes pertinentes a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Porém não é suficiente que tenham normas, é imprescindível que essas sejam aplicadas para que atinjam seu objetivo, se não perdi seu real sentido

Nesse sentido, algumas iniciativas têm sido implementadas para melhorar o tratamento dado às gestantes no sistema carcerário no Brasil. Por exemplo, a Resolução nº 9 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina que as unidades prisionais devem contar com serviços de atenção básica à saúde, incluindo o atendimento às gestantes. Além disso, a Lei de Execução Penal prevê que as mulheres grávidas e lactantes devem ter atendimento médico adequado e ser encaminhadas para hospitais em caso de necessidade.

Outra medida importante é a adoção de programas de acompanhamento pré-natal e pós-parto, assim como a oferta de cuidados especializados às mulheres grávidas encarceradas e a seus filhos, incluindo o aleitamento materno e o atendimento pediátrico.

Diante dos fatos narrado, é dever do estado assegurar os direitos das gestantes e parturientes, de modo a minimizar os impactos negativos, ou seja, que essa gestação no contexto do cárcere não venha ser um episódio traumatizante para a mãe e a criança.

Capítulo 2: Legislação brasileira acerca da amamentação no cárcere

A legislação brasileira nos traz diversos dispositivos acerca dos direitos da gestante em situação de cárcere, que asseguram direitos mínimos a estas, inicialmente podemos citar a carta magna em seu art 5º e 6º incisos seguintes, destacam um rol de direitos que devem ser assegurados a detenta gestante em situação de cárcere.

O direito de amamentar e ser amamentado é reconhecido como um direito humano fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso L, e pela Lei nº 11.108/2005, que dispõe sobre a presença do acompanhante durante o parto e o puerpério no Sistema Único de Saúde (SUS). vejamos;

Art. 5º, II - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...);

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Art. 5º, L “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, ...

2.1 Lei de execução penal (LEP)

A Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, em seu artigo 83, assegura às presas, entre outros direitos, o de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, desde que a criança não fique sujeita a ambiente que possa comprometer sua saúde. Além disso, a Lei nº 11.942/2009, conhecida como Lei do Parto Humanizado, dispõe que a parturiente tem direito à presença de acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

A Lei de Execução Penal (LEP) é a legislação brasileira que estabelece as normas e os princípios básicos para a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança, reconhece o direito de as mulheres encarceradas terem acesso à assistência médica adequada, incluindo cuidados pré-natais, durante o parto e pós-parto, e à amamentação.

De acordo com a LEP, as mulheres presas que estejam amamentando têm direito a permanecer com seus filhos em alojamento adequado e salubre, separado dos demais presos. Além disso, as mulheres têm o direito de receber assistência médica e nutricional adequada durante a amamentação, incluindo orientação sobre alimentação e cuidados com o bebê.

Também prevê que a assistência médica prestada às mulheres encarceradas deverá ser compatível com as condições de saúde e a idade dos filhos. Isso significa que as mães que estão amamentando têm o direito de receber tratamento diferenciado em relação aos demais presos, garantindo a proteção da saúde e do bem-estar da mãe e do bebê.

Portanto, está reconhecendo a importância da amamentação para as mulheres encarceradas e seus filhos e garante o direito a esse cuidado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. No entanto, é importante ressaltar que a efetivação desse direito ainda enfrenta desafios no sistema prisional brasileiro, como a falta de estrutura adequada e a falta de acesso a serviços de saúde de qualidade.

A Resolução nº 8/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece diretrizes para o atendimento à mulher em situação de privação de liberdade, em que se inclui a garantia da assistência médica durante o pré-natal, parto e pós-parto, assim como o acesso à informação e ao uso de métodos contraceptivos. Já a Resolução nº 4/2014 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a política judiciária nacional de atenção prioritária às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, em 2021 foi sancionada a Lei nº 14.188/2021, que dispõe sobre a obrigação do poder público de garantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar, atendimento e acompanhamento especializados durante o pré-natal, parto e pós-parto no Sistema Único de Saúde (SUS). A lei inclui, também, as mulheres em situação de privação de liberdade.

Apesar da existência dessas leis, é preciso garantir que elas sejam efetivamente aplicadas e que as mulheres gestantes em situação de privação de liberdade tenham acesso aos direitos garantidos pela legislação.

O tema em questão é de grande importância, gera grandes debates, comove não somente a sociedade. Chamando atenção de vários doutrinadores que já comentaram sobre o tema, entre eles podemos destacar (GALVÃO, 2011);

Falar sobre a gravidez no cárcere é tratar de direitos básicos que devem ser assegurados a todas às mulheres, tal direito é de suma importância que está prevista na Constituição Federal do Brasil, na Lei de Execuções Penais, no Estatuto da Criança e do Adolescente, além das Regras de Bangkok que são as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. (GALVÃO, 2011).

No contexto do sistema prisional, esse direito é ainda mais importante, já que as mães encarceradas enfrentam desafios significativos para amamentar e cuidar de seus filhos. As Regras de Bangkok, que estabelecem padrões internacionais para o tratamento de mulheres presas, reconhecem o direito à amamentação e recomendam que as mulheres encarceradas tenham acesso a serviços de saúde adequados e a instalações adequadas para a amamentação.

No Brasil, a Lei de Execução Penal também reconhece o direito de as mulheres encarceradas terem acesso à assistência médica adequada, incluindo cuidados pré-natais, durante o parto e pós-parto, e à amamentação. No entanto, apesar dessas garantias legais, muitas mulheres encarceradas ainda enfrentam barreiras para exercer esse direito, devido à falta de acesso a serviços de saúde adequados, condições precárias de higiene e falta de estrutura adequada para abrigar seus filhos no sistema prisional.

No mesmo sentido, a Lei nº 11.942, de 28/05/2009 de Execuções Penais dispõe em diversos artigos direitos inerentes a mulheres gestantes no âmbito carcerário e aos recém-nascido condições mínimas de assistência, vejamos;

Art. 83, §2, “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

2.2 Estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei federal que estabelece as normas para a proteção integral da criança e do adolescente no Brasil. Em relação à amamentação no cárcere, o ECA prevê que:

- É direito da criança o aleitamento materno exclusivo até os 6 meses de idade, sendo recomendado até os 2 anos de idade ou mais.
- A mãe tem o direito de amamentar seu filho durante a visita ao estabelecimento prisional, desde que não haja nenhum impedimento médico ou do próprio filho.
- O ECA prevê ainda que a criança não pode ser mantida em estabelecimento prisional juntamente com a mãe, exceto em caso de ausência de outras opções adequadas e devidamente comprovadas, como a falta de familiares ou de instituições adequadas para o acolhimento da criança.
- Quando a criança permanecer com a mãe no estabelecimento prisional, devem ser garantidas condições adequadas de higiene, saúde e segurança, além do acompanhamento médico e de assistência social e psicológica.

Ainda nesse sentido o ECA dispõe que;

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema

Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Portanto, o ECA estabelece o direito à amamentação e à proteção integral da criança e do adolescente, mesmo quando estes se encontram no contexto do sistema prisional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de garantir à gestante o pré-natal, o parto e o puerpério.

Portanto, não é possível afirmar categoricamente que a falta de legislações pertinentes ao tema não é um fator que contribui para os problemas enfrentados pelas gestantes em situação de cárcere. Embora existam dispositivos legais que visem garantir um acompanhamento adequado das gestantes e dos bebês nas prisões, pode haver falhas na aplicação dessas leis por parte das autoridades responsáveis.

Além disso, pode haver lacunas nas leis existentes que precisam ser abordadas para melhorar a situação das gestantes em situação de cárcere. É importante lembrar que as leis são dinâmicas e precisam ser atualizadas de acordo com as necessidades e mudanças na sociedade.

No entanto, é necessário que haja um esforço contínuo para garantir que as leis existentes sejam aplicadas de forma efetiva e que novas leis sejam criadas, caso necessário, para assegurar o direito das gestantes em situação de cárcere.

Capítulo 3: Legislação internacional que versa sobre o tema

3.1 As regras de Bangkok

As Regras de Bangkok são um conjunto de regras elaborado pela Comissão das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal para orientar a aplicação de medidas não privativas de liberdade em mulheres infratoras. O objetivo dessas regras é garantir que as mulheres que cometeram crimes sejam tratadas de forma justa e humana, levando em consideração necessidades específicas, incluindo aquelas relacionadas à sua saúde e bem-estar.

As Regras de Bangkok são um conjunto de regras internacionais adotadas em 2010, durante a Conferência Internacional sobre Mulheres e Prisões realizada em Bangkok, na Tailândia. As regras têm como objetivo estabelecer padrões mínimos para o tratamento de mulheres presas e não-custodiadas, bem como para a gestão de prisões femininas.

As Regras de Bangkok abrangem diversos aspectos relacionados à vida das mulheres presas, incluindo questões de saúde, educação, trabalho, família e justiça. Elas são baseadas em

princípios como o respeito aos direitos humanos, a dignidade, a igualdade de gênero, a não-discriminação e a participação das mulheres em todos os aspectos da vida prisional.

Entre as principais disposições das Regras de Bangkok, destacam-se a necessidade de adaptar as instalações prisionais para atender às necessidades das mulheres, especialmente no que se refere à privacidade, higiene e segurança; a importância de oferecer serviços de saúde adequados, incluindo cuidados pré-natais e pós-natais para mulheres grávidas e mães em prisão; e a garantia de que as mulheres tenham acesso à educação, formação profissional e trabalho remunerado durante o período de detenção.

As Regras de Bangkok são um instrumento importante para promover a igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres em situação de prisão. Elas foram adotadas por diversos países e organizações internacionais como referência para o desenvolvimento de políticas e práticas no âmbito da justiça criminal.

As Regras de Bangkok incluem um total de 70 artigos que abrangem diversos aspectos do tratamento de mulheres presas e não-custodiadas. Abaixo estão alguns exemplos de artigos das Regras de Bangkok:

- Artigo 5: Princípios gerais de tratamento - as mulheres em situação de prisão devem ser tratadas com respeito à sua dignidade humana e devem receber um tratamento justo e não discriminatório.
- Artigo 6: Proporcionalidade e uso de alternativas à prisão - as autoridades devem considerar o uso de medidas alternativas à prisão para mulheres acusadas ou condenadas por crimes não violentos ou de baixa gravidade.
- Artigo 9: Condições de vida - As mulheres devem ter acesso a instalações prisionais adequadas, incluindo alojamentos separados e espaços de banho e higiene adequados.
- Artigo 11: Saúde - As mulheres devem ter acesso a serviços de saúde adequados, incluindo atendimento médico, atendimento pré-natal e pós-natal e serviços de saúde mental.

- Artigo 18: Tratamento especial para mulheres grávidas e lactantes - as mulheres grávidas e lactantes devem receber tratamento especializado e adequado, incluindo assistência médica e nutricional e acesso a creches e berçários.
- Artigo 27: Educação e formação profissional - as mulheres devem ter acesso à educação e formação profissional para ajudá-las a se prepararem para a vida após a prisão.
- Artigo 40: Acesso à justiça - As mulheres devem ter acesso a serviços jurídicos e assistência para exercer seus direitos legais e lutar contra a detenção ilegal ou injusta.

Esses são apenas alguns exemplos dos artigos das Regras de Bangkok. Cada artigo tem como objetivo garantir que as mulheres presas sejam tratadas com respeito e dignidade e recebam um tratamento justo e não discriminatório.

As Regras de Bangkok também incentivam o desenvolvimento de medidas alternativas à prisão, como a liberdade condicional, a prisão domiciliar e programas de tratamento. Isso pode ajudar a melhorar a eficácia do sistema de justiça criminal em lidar com crimes cometidos por mulheres.

Capítulo 4: Políticas públicas nacional no sistema carcerário

As políticas públicas relacionadas à amamentação no sistema carcerário são fundamentais para garantir o bem-estar de mães e filhos durante o período de privação de liberdade.

O Ministério da Saúde, por meio da Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar (IBFAN), tem trabalhado para estabelecer medidas que incentivem a amamentação no sistema carcerário. Uma das principais estratégias é garantir que as mães presas tenham acesso a locais adequados para amamentação e extração de leite materno. Além disso, os bebês devem ser autorizados a permanecer com suas mães durante os primeiros meses de vida, desde que não haja risco à sua segurança.

Outra ação importante é a capacitação de profissionais de saúde e agentes penitenciários para lidar com questões relacionadas à amamentação no sistema carcerário, como o manejo de

leite materno, a orientação às mães sobre técnicas de amamentação, a prevenção de infecções e outras doenças.

O Plano Nacional de Política para as Mulheres em Situação de Privação de Liberdade, lançado em 2014 pelo Ministério da Justiça, também prevê a implementação de medidas para garantir o acesso à saúde e à assistência social para as mulheres encarceradas e seus filhos. O plano inclui ações específicas para promover a amamentação, como a criação de salas de amamentação e de espaços adequados para a extração de leite.

Existem algumas políticas públicas nacionais relacionadas à amamentação no cárcere que foram implementadas nos últimos anos no Brasil. Algumas delas são:

- Resolução nº 01/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP): Essa resolução estabelece diretrizes para a atenção à saúde de gestantes e parturientes no sistema prisional, incluindo o direito à amamentação e a garantia de que a criança possa permanecer com a mãe até os seis meses de idade.
- Projeto de Lei nº 3.711/2019: Esse projeto prevê a criação de berçários e creches nas unidades prisionais femininas, de forma a garantir um ambiente adequado para a amamentação e cuidados com as crianças.
- Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento (PHPN): O PHPN é uma política nacional que visa promover a humanização do parto e do nascimento, incluindo a garantia do direito à amamentação. Embora não seja especificamente voltado para o sistema prisional, o PHPN pode ser aplicado a essa população.
- Programa Nacional de Imunizações (PNI): O PNI é responsável por garantir a vacinação das crianças, incluindo aquelas nascidas no sistema prisional. Isso é importante para proteger a saúde das crianças e prevenir doenças que possam ser transmitidas no ambiente carcerário.

É importante ressaltar que a amamentação é um direito humano fundamental e essencial para a saúde e o bem-estar de mães e filhos. Portanto, é fundamental que políticas públicas efetivas sejam implementadas para garantir o acesso à amamentação no sistema carcerário.

É importante ressaltar que essas políticas são importantes, mas ainda há muito a ser feito para garantir que as mulheres encarceradas possam exercer plenamente seu direito à amamentação e cuidados adequados com seus filhos. A superlotação das unidades prisionais, a falta de condições adequadas de higiene e saúde, entre outros fatores, ainda representam grandes desafios para a efetiva implementação dessas políticas.

Capítulo 5: Princípios constitucionais que norteiam a amamentação no sistema prisional

Nesse capítulo farei uma análise do tema dentro da ótica principiológica, pois trata-se de um tema complexo que não poderia deixar de apresentar os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico. Portanto torna-se indispensável fazer algumas considerações do que vem a ser princípio.

Os princípios são vistos como uma base de toda a estrutura jurídica, e tem sua aplicação “in concreto” nas lides. É uma espécie do gênero normas e regras jurídicas, são os chamados mandamentos de otimização pela sua aplicabilidade direto aos casos concretos. Estes são fontes primárias do Direito, providos de eficácia própria elementos do ordenamento jurídico positivo, nesse sentido o Direito não pode ser mais visto em sua totalidade como regras prontas e acabadas, mas sim como um conjunto de normas e princípios que prosseguem em contínua mudança. Nos dizeres de Luís Roberto Barroso:

“são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.” (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

A definição apresentada por Luís Roberto Barroso sobre os princípios constitucionais é bastante precisa e abrangente. De fato, os princípios constitucionais são um conjunto de normas que refletem a ideologia e os valores fundamentais presentes na Constituição.

Esses princípios são eleitos pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui, ou seja, eles são a base sobre a qual se constrói todo o sistema jurídico do país. Dessa forma, os princípios constitucionais têm uma importância

fundamental na interpretação e aplicação das normas jurídicas, uma vez que orientam a compreensão dos demais dispositivos constitucionais e legais.

Além disso, os princípios constitucionais são normas de alto grau de abstração e generalidade, o que significa que sua aplicação pode variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso concreto. No entanto, eles sempre devem ser observados e respeitados na interpretação e aplicação das leis, de forma a garantir a coerência e a efetividade do sistema jurídico como um todo

Quando ocorre um choque entre princípios e regras deve-se observar aquele que vem primeiro, doutro lado tratando-se de conflitos entre princípios devem ser aplicado o critério de “pesos e medidas”, ou seja, a depender das circunstâncias do caso concreto um princípio terá mais peso que o outro, portanto aquele que tiver mais peso deverá ser usado. Nesse sentido Canotilho, “princípios coexistem, as regras antinômicas, excluem-se”.

É certo que, quando ocorre um choque entre princípios e regras, deve-se observar qual norma tem hierarquia superior, ou seja, qual norma está acima na escala de valores do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Constituição Federal é a norma de maior hierarquia, devendo ser observada em detrimento das demais normas.

No entanto, quando se trata de conflitos entre princípios, é aplicado o critério de “ponderação de princípios”. Isso significa que, em alguns casos, pode haver conflitos entre dois ou mais princípios constitucionais, e cabe ao intérprete ou aplicador do direito analisar as circunstâncias do caso concreto para determinar qual princípio deve ser aplicado em determinada situação.

Para tanto, é necessário realizar uma análise detalhada dos princípios envolvidos, levando em consideração sua importância, sua extensão e seu impacto nas circunstâncias específicas do caso. A ideia é que, em algumas situações, um princípio pode ter maior peso do que outro, o que significa que deve ser aplicado em detrimento do outro.

Assim, a ideia de que “princípios coexistem, as regras antinômicas, excluem-se” significa que princípios constitucionais não se excluem mutuamente, e sim coexistem dentro do ordenamento jurídico. Já as regras que apresentam conflitos antinômicos, ou seja, que não podem coexistir, devem ser solucionadas com base nos critérios de hierarquia ou de compatibilidade.

Portanto devemos visualizar a Constituição Federal da República Brasileira como um ordenamento jurídico aberto de normas e princípios, sendo que a situação fática e jurídica que norteiam o caso concreto é requisito principal e indispensável, para entender a força normativa da Constituição de 1988 e o alcance dos seus princípios.

Vencida a questão da força normativa dos princípios que resta evidenciada em nosso ordenamento jurídico, passemos a analisar a importância da observância desses princípios em relação ao tema e as consequências geradas da não observância violação deles.

5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e tem como objetivo garantir a proteção da pessoa humana em todas as suas dimensões, sejam elas físicas, psicológicas, morais ou sociais. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, encontra-se fundamentado no Art 1º inciso III, da Constituição Federal de 1988. Vejamos;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – A dignidade da pessoa humana.

O princípio em questão é de suma importância para todo o ordenamento jurídico, visto este assegura de acordo com seu texto legal que o ser humano tem direito a ter uma vida digna, ou seja, a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. Nesse sentido o Estado toma para si, o dever de garantir que todos vivam dignamente independentemente da situação em que se encontra, ou seja, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no direito penal busca garantir que o processo penal seja justo e equilibrado, respeitando os direitos fundamentais dos acusados e de terceiros envolvidos no processo.

Ante o exposto, o princípio em questão se estende a todas as pessoas que compõe a sociedade sem distinção, portanto é imprescindível levantar a questão do estado manter detentas gestantes, expostas a ambientes carcerários insalubres, acesso negligenciado a saúde em todos os aspectos, visto que, nem sempre é garantido esse direito, falta de berçários nos sistemas prisionais do país, portanto evidente que esse direito fundamental vem sendo violado continuamente pelo Estado.

Vislumbra-se a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, quando o Estado insiste em tratar essas mulheres como se fossem invisíveis, pois se temos princípios e normas jurídicas que garantem o mínimo de dignidade para essas detentas essas deveriam ser asseguradas e aplicadas sem distinção, mas o que assistimos diariamente nos noticiários e

pesquisas feitas acerca do tema é a grave violação dos Direitos Fundamentais dessas mulheres e seus filhos, vale ressaltar que quem está cumprindo a pena privativa de liberdade é a mãe e não a criança, que acaba sendo exposta por toda situação precária que a mãe vive.

Conforme mencionado, toda a situação que a mãe vive dentro do sistema carcerário é futuramente vivenciada por essa criança que nascera nessa condição de apenado, mesmo esse não tendo cometido qualquer crime. Nesse sentido é indispensável o estudo do Princípio da Intranscendência da Pena.

5.2 Princípio da Intranscendência da Pena no ordenamento jurídico brasileiro.

Este encontra-se fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso XLV, compõe o rol de dos direitos e garantias individuais, este dispõe que a pena não passara da pessoa do condenado, ou seja, aquele que cometeu o crime deve arcar com as consequências da sua conduta e não seus familiares ou qualquer outra pessoa. Vejamos sua disposição legal;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
(grifo nosso).

O princípio em questão possui outras nomenclaturas utilizadas pela doutrina, tais como. “Princípio da Personalidade”, “Princípio da Pessoaalidade”, Princípio da Responsabilidade Pessoal”, “Princípio da Personalização da Pena”. É importante destacar que, embora haja variações na nomenclatura utilizada pela doutrina, o princípio em questão geralmente se refere ao mesmo conceito, ou seja, a proteção da responsabilidade pessoal no âmbito do direito penal.

É importante ressaltar que o princípio em comento, não é reconhecido apenas pela Constituição Federal do Brasil, mas também foi recepcionado pela comunidade internacional e está presente em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais, entre outros.

Segundo Nucci (2021, p. 70), a aplicação desse princípio se evidencia como uma “conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido”.

O princípio ora estudado contrasta-se com a realidade do cárcere de mulheres gestantes no Brasil, isso porque, a situação da mãe apenada acaba afetando diretamente a vida de uma criança que nasce na prisão. Esse princípio estabelece que a pena deve ser pessoal e intransferível, ou seja, ela deve ser cumprida apenas pelo condenado e não pode ser estendida aos seus familiares ou pessoas próximas.

Dessa forma, o fato de a mãe estar presa não pode prejudicar a vida da criança, que deve ter seus direitos assegurados e ser protegida pelo Estado, independente da situação de sua mãe. A criança não pode ser punida ou discriminada pela condição de ter nascido de uma mãe apenada.

Portanto, o Princípio da Intranscendência da Pena é uma garantia fundamental para que a pena imposta ao condenado não se estenda além do que foi determinado pela Justiça, evitando que terceiros, como filhos e familiares, sofram as consequências da condenação.

5.3 Princípio da igualdade

No contexto da amamentação no cárcere, o princípio da igualdade assume uma importância significativa. Ele assegura que as mulheres encarceradas tenham os mesmos direitos e oportunidades de amamentar seus filhos que as mulheres em liberdade. Isso implica que não devem existir restrições arbitrárias ou injustificadas ao direito à amamentação para as mulheres detidas.

O acesso a espaços adequados para amamentação é essencial, assim como o fornecimento de apoio médico e psicológico, alimentos adequados e cuidados necessários tanto para as mães quanto para seus filhos. É fundamental evitar qualquer forma de discriminação com base na condição de detenta e garantir que as necessidades e direitos relacionados à amamentação sejam considerados e atendidos de maneira igualitária.

Além disso, o princípio da igualdade estende-se à implementação de políticas e práticas relacionadas à amamentação no sistema prisional, garantindo que sejam aplicadas de forma igualitária a todas as mulheres detidas, sem distinção de raça, religião, nacionalidade, orientação sexual ou qualquer outro fator protegido pela legislação antidiscriminatória.

Assim, o princípio da igualdade desempenha um papel crucial na promoção e proteção dos direitos das mulheres encarceradas em relação à amamentação. Ele busca garantir que sejam tratadas de forma justa e equitativa, levando em consideração suas necessidades específicas, sem qualquer forma de discriminação. Através desse princípio, busca-se assegurar que a amamentação no contexto do sistema prisional seja realizada de maneira respeitosa, protegendo a saúde e o vínculo entre mãe e filho, e garantindo que todas as mulheres tenham igualdade de oportunidades e acesso aos benefícios da amamentação, independentemente de sua situação de encarceramento.

5.4 Princípio da proporcionalidade

O Princípio da Proporcionalidade desempenha um papel fundamental no contexto da maternidade no sistema prisional, garantindo que as medidas restritivas de direitos sejam equilibradas e adequadas à gravidade do delito cometido. Esse princípio busca evitar punições excessivas ou desproporcionais, assegurando a proteção dos direitos da mãe e do bebê.

No caso específico da amamentação no sistema prisional, o princípio da proporcionalidade exige uma análise cuidadosa das restrições impostas às mulheres encarceradas em relação aos seus direitos maternos, incluindo o direito de amamentar seus filhos. É fundamental que as medidas adotadas sejam proporcionais à realidade do ambiente prisional, garantindo a proteção dos direitos da mãe e do bebê, sem impor punições desproporcionais ou desnecessárias.

Isso significa que as restrições ao direito de amamentação devem ser fundamentadas em razões legítimas e proporcionais ao contexto prisional. Por exemplo, pode ser necessário estabelecer horários específicos para a amamentação ou exigir espaços reservados para esse fim, a fim de garantir a segurança e a ordem dentro da instituição.

No entanto, essas restrições devem ser estritamente necessárias e proporcionais aos objetivos legítimos buscados. Qualquer restrição que seja excessiva ou desnecessária ao direito de amamentação pode violar o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais da mãe e do bebê.

É importante ressaltar que o direito à amamentação é reconhecido como fundamental para o desenvolvimento saudável do bebê e para fortalecer o vínculo materno-infantil. Portanto, qualquer restrição a esse direito deve ser avaliada à luz do princípio da proporcionalidade,

buscando sempre equilibrar os interesses da mãe e do bebê com as necessidades de segurança e ordem no ambiente prisional.

Portanto, o princípio da proporcionalidade no contexto da maternidade no sistema prisional requer que as restrições impostas à amamentação sejam proporcionais à situação de encarceramento, assegurando a proteção dos direitos maternos e infantis sem impor punições desproporcionais ou desnecessárias.

Capítulo 6: Prisão domiciliar como alternativa a prisão preventiva de liberdade

A prisão domiciliar é uma medida alternativa à prisão privativa de liberdade que consiste em permitir que o indivíduo cumpra sua pena em sua própria residência, pode ser concedida a pessoas que não apresentam risco à sociedade e que não cometem crimes violentos graves.

De acordo com Gomes (2018), a utilização da prisão domiciliar tem se mostrado uma alternativa viável para lidar com a superpopulação carcerária e para garantir condições adequadas às mulheres em situação de maternidade no sistema prisional. Nesse contexto, a aplicação dessa medida deve considerar critérios bem definidos, como o perfil da detenta, o tempo de pena a ser cumprido, a existência de um ambiente seguro para a criança e a existência de um acompanhamento efetivo por parte das autoridades competentes.

Ademais, conforme ressalta Silva (2019), é fundamental que a decisão de conceder a prisão domiciliar seja pautada por uma análise individualizada, levando em consideração não apenas a situação da mulher, mas também a natureza e a gravidade do delito cometido, bem como o risco potencial para a sociedade. A segurança pública não deve ser negligenciada em detrimento da aplicação indiscriminada da prisão domiciliar.

Nesse sentido, é de suma importância que as autoridades responsáveis pelo sistema penal estabeleçam diretrizes claras e eficientes para a concessão da prisão domiciliar, de modo a garantir a segurança da sociedade e, ao mesmo tempo, assegurar os direitos das mulheres em situação de maternidade no contexto prisional.

Em geral, os critérios para a concessão de prisão domiciliar incluem o tempo de cumprimento da pena, a gravidade do crime, a idade e a saúde do indivíduo, e sua capacidade de cuidar de si mesmo. desde que preencha os requisitos legais para tal. Essa medida é prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP) e pode ser aplicada em algumas situações, tais como:

- Mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos de idade incompletos;
- Idosos com mais de 70 anos de idade;
- Portadores de doenças graves;
- Condenados com problemas de saúde que não possam ser adequadamente tratados no estabelecimento penal.

Para que a prisão domiciliar seja concedida, é necessário que o juiz avalie as condições pessoais e familiares do condenado, a fim de garantir que a medida seja efetiva e não prejudique a sociedade. Além disso, é importante que sejam impostas condições para o cumprimento da pena em regime domiciliar, como o uso de tornozeleira eletrônica, o comparecimento periódico em juízo e a proibição de contato com pessoas envolvidas em atividades criminosas.

Em síntese, a prisão domiciliar configura-se como uma medida relevante para enfrentamento da superlotação prisional e respeitar os direitos das mulheres gestantes e com filhos pequenos. No entanto, é essencial que sua aplicação seja realizada de maneira criteriosa, considerando os critérios estabelecidos pela legislação e levando em conta a segurança pública. Somente assim será possível conciliar a proteção dos direitos das detentas com a preservação da segurança da sociedade.

Capítulo 7: Julgamento histórico (HABEAS CORPUS 143.641)

O julgamento do Habeas Corpus 143.641 foi histórico e emblemático para a situação das mulheres gestantes e lactantes no sistema carcerário brasileiro. O HC foi impetrado em favor de todas as mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças com até 12 anos de idade que se encontravam em situação de prisão preventiva ou provisória em todo o território nacional.

O relator do caso foi o ministro Ricardo Lewandowski, que concedeu a ordem de habeas corpus em março de 2018, determinando que as mulheres que se encontravam nessa situação tivessem o direito de cumprir suas penas em prisão domiciliar, desde que não tivessem praticado crimes violentos ou com grave ameaça.

Esse foi impetrado com fundamento que a pena privativa de liberdade não era adequada, visto que o sistema carcerário era inadequado para uma mulher em estado gestacional. Este foi motivado porque havia sido concedido prisão domiciliar a Sra. Adriana Ancelmo a então esposa do ex-governador do Rio de Janeiro Sr. Sergio Cabral, a mesma encontrava-se em estado gestacional e em prisão preventiva.

Essa decisão gerou grande repercussão no meio jurídico e na sociedade, isso porque expôs a seletividade do judiciário, tendo em vista que naquele momento existiam milhares de mulheres em estado gravídico cumprindo pena privativa de liberdade por todo Brasil.

A falta de estrutura física e superlotação são problemas graves no sistema carcerário brasileiro, o que se torna mais grave com a presença de crianças nas unidades prisionais. A ausência de berçários e creches adequadas para atender às necessidades das crianças e de suas mães pode gerar graves consequências para o desenvolvimento delas, além de expô-las a condições inadequadas e insalubres.

As informações trazidas pelo Habeas Corpus foram classificadas pelos ministros como inquietante, diante da exposição da precariedade do sistema e a falta de acesso a serviços básicos de saúde, bem como a ausência de condições adequadas para que as mulheres possam exercer sua maternidade dentro do sistema prisional, gera uma série de consequências negativas para a saúde física e mental tanto das mães quanto das crianças.

Além disso, a separação brusca e desumana das mães e seus filhos pode gerar graves sequelas psicológicas para ambas as partes, o que evidencia a importância da adoção de medidas mais humanizadas no tratamento das gestantes e mães encarceradas e de seus filhos.

A ausência de assistência médica adequada, de condições sanitárias, de alimentação saudável e de acesso a medicamentos, aliada à superlotação dos presídios e à falta de pessoal capacitado para lidar com a saúde das detentas e de seus bebês, resulta em um tratamento desumano e indigno para as gestantes e puérperas encarceradas. É importante destacar que a garantia dos direitos da gestante e do infante é um dever do Estado, e que o sistema carcerário precisa ser reformulado para oferecer um tratamento digno e adequado para essas mulheres e seus filhos.

A tutela do direito da criança é um dos pontos centrais do Habeas Corpus coletivo impetrado. As crianças que nascem no cárcere ou que são acompanhadas por suas mães detentas são sujeitos de direitos e, como tal, merecem ter suas condições e necessidades especiais atendidas pelo Estado. Nesse sentido;

James Heckman, prêmio Nobel de Economia, ressalta que os menores que nascem em ambientes desvantajosos apresentam maiores riscos de não se desenvolverem adequadamente, além de enfrentarem mais problemas do que outras pessoas ao longo das respectivas vidas, sendo grande a possibilidade de virem a cometer crimes (HECKMAN, J. Giving Kids a Fair Chance. Cambridge: The MIT Press, 2013). Para ele, as principais habilidades

cognitivas e socioemocionais dependem do ambiente que encontram na primeira infância.

O grande benefício obtido através deste julgamento foi a audiência de custódia, onde é averiguado a condição da presa e a necessidade de essa ser mantida em cárcere privado, aquelas que preenchesse os requisitos da decisão poderiam cumprir sua pena em regime domiciliar.

Diante do exposto, é preciso que haja uma mudança significativa na política criminal e carcerária do país, com a implementação de medidas que garantam a proteção e o respeito à dignidade dessas mulheres e de seus filhos. A decisão do STF no julgamento do Habeas Corpus 143.641 teve grande impacto e importância na garantia dos direitos humanos e da dignidade das mulheres encarceradas, além de ter contribuído para o avanço na discussão sobre o tratamento adequado e justo das pessoas privadas de liberdade no Brasil foi um importante avanço nesse sentido, mas ainda há muito a ser feito para que a realidade das gestantes e puérperas encarceradas seja transformada.

Conclusão

Com base nos relatos apresentados, é evidente que a amamentação no ambiente prisional é um assunto de grande relevância social, exigindo uma atenção especial por parte do Estado. A privação da liberdade das mulheres gestantes e lactantes já é uma situação extremamente difícil, e a falta de infraestrutura adequada para a amamentação e os cuidados com a criança durante o período de encarceramento torna essa situação ainda mais delicada.

A ausência de berçários e creches nas unidades prisionais, a falta de acesso aos cuidados básicos de saúde, a alimentação inadequada e a carência de assistência psicológica e social às mulheres encarceradas e seus filhos são alguns dos principais desafios que precisam ser enfrentados.

A amamentação no sistema prisional envolve diversos obstáculos e requer ações efetivas para garantir o direito das mulheres presas e de seus filhos. Essas mulheres enfrentam dificuldades adicionais para amamentar, como a falta de privacidade e acesso a alimentos adequados, além de estarem sujeitas a condições precárias de saúde.

Para assegurar o direito à amamentação no sistema prisional, é fundamental implementar políticas públicas que levem em consideração a proteção da saúde e do bem-estar da mãe e da criança. As autoridades prisionais devem garantir a existência de espaços apropriados para amamentação, bem como a disponibilidade de alimentos e cuidados médicos. Além disso, é importante desenvolver ações de sensibilização junto aos profissionais que atuam no sistema prisional, a fim de que eles estejam cientes da importância da amamentação e dos direitos das mulheres presas e de seus filhos.

No entanto, existem alternativas possíveis para minimizar esses problemas, como a implementação de políticas públicas de apoio à amamentação e à criação dos filhos no cárcere, a criação de espaços adequados para a amamentação e o estabelecimento de parcerias com instituições da sociedade civil para fornecer assistência aos detentos e seus filhos.

É importante destacar que a amamentação é um direito humano fundamental, garantido por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Portanto, é dever do Estado garantir esse direito às mulheres encarceradas e seus filhos, mesmo em situações de privação de liberdade.

A situação dos filhos de mães encarceradas no Brasil é um tema complexo e que envolve diversas questões a serem discutidas, como a falta de políticas públicas adequadas, a violação de direitos humanos e a invisibilidade social dessas crianças.

É fundamental ressaltar que o direito à convivência familiar e à proteção integral da criança é garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, a realidade demonstra que muitas dessas crianças são privadas desse direito, seja por serem afastadas das mães, seja pela falta de condições adequadas de vida dentro do sistema prisional, que acarretam a separação precoce entre mãe e filho.

A amamentação é um direito tanto da mãe quanto da criança e deve ser garantida durante o período de prisão. Medidas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar, podem contribuir para que a mãe e a criança tenham uma convivência familiar adequada, enquanto a mãe cumpre sua pena.

Além disso, é necessário fortalecer as políticas públicas de atenção à primeira infância e de proteção dos direitos das crianças, contemplando as especificidades das crianças que vivem no contexto do sistema prisional. É preciso investir em programas de acompanhamento psicológico e pedagógico, garantir a oferta de serviços de saúde e educação, e promover a inclusão social dessas crianças e suas mães.

Dessa forma, a garantia dos direitos das crianças que vivem no contexto do sistema prisional depende da implementação de políticas públicas efetivas e da conscientização da sociedade sobre a importância da proteção integral das crianças, independentemente da situação em que se encontram.

Diante disso, conclui-se que é necessário haver uma maior conscientização e mobilização da sociedade civil e das autoridades competentes para garantir o direito à amamentação e aos cuidados adequados às mulheres encarceradas e seus filhos, a fim de preservar sua saúde, dignidade e direitos humanos básicos.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOITEUX, Luciana, FERNANDES, Maíra, PANCIERI, Aline e CHERNICHARO, Luciana. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. p.3 Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/03/doctrina46348.pdf>. Acesso em 02/03/2023.

Brasil lei nº 7.2010, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasil. Senado Federal, 1984. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.. > Acesso em: 23 fev. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde Gabinete do Ministro Portaria Nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/370306/> . Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

Brasil. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional, 2004. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 4 de 15 de julho de 2009. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em: <file:///C:/Users/charl/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%204%20de%2015%20de%20julho%20de%202009.pdf>, Acesso em. 15 março 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de informações Penitenciárias. Brasília, DF, dez. 2014. Disponível em: <

http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentosinfopen_dez14.pdf

>

Acesso em: 12 fev. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Mulheres encarceradas e o direito à prisão domiciliar. In: Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 26, n. 303, 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas nãoprivativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso 11 de mar 2023.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e Crianças Atrás das Grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado), Brasília, 2006.

STELLA, Cláudia. Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006. 123pag.

SILVA, Anderson Pereira da. Prisão domiciliar: uma análise crítica à luz do princípio da proporcionalidade. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 56, n. 221, 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 41ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

Bittencourt, C. R. (2011). Tratado de Direito Penal: Parte Geral - Volume 1. Editora Saraiva.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 13.

NOVAES, Elizabete David. Uma Reflexão Teórico-Sociológica acerca da inserção da Mulher na Criminalidade. Revista Sociologia Jurídica, nº 10, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/>. Acesso em: 20 out. 2016.